

OK!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 047 /2013

188ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.11.2012

PROCESSO Nº 1/3456/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009237

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO CARLOS QUEIROZ SANTANA CONFECÇÕES ME

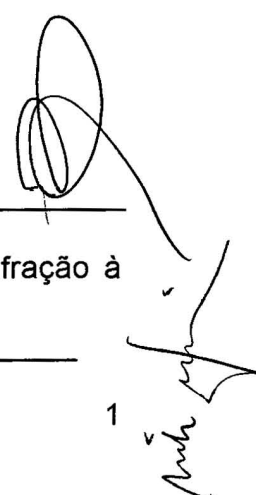
AUTUANTES: VALDENIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. 1** – Contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento do ICMS deixou de transmitir as DIEF's dos meses de abril a dezembro de 2009. **2** – Comprovada infringência ao Dec. 27.710/05 e IN nºs 14/2005 e 27/2009. **3** – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, com redações dadas pelas leis nºs 13.633/05 (abr-ago/2009) e 14.447/09 (set-dez/2009). **4** – Recurso oficial conhecido e não-provido, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com fulcro no Art. 144 do CTN. **5** – Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR VIA INTERNET AS DIEFS REFERENTES AOS MESES DE 04/2009 A 12/2009, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 201011304, ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO."

Apontada infringência ao Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009.

Aplicada a penalidade prevista no art. 123, inc. VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.447/09, cobrando 600 UFIRCES por cada uma das 9 (nove) DIEF's omitidas no período, perfazendo um total de 5.400 UFIRCES (5.400 x 2,4257 = R\$ 13.098,78).

A empresa foi intimada do feito, porém, transcorreu o prazo legal e a mesma não se manifestou, instaurando-se a relação contenciosa pela revelia, conforme dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.

A Julgadora de 1º Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal por entender que a multa aplicável à infração, relativamente ao período de abril a agosto de 2009, deveria ser de apenas 300 UFIRCES/mês, e não de 600 UFIRCES/mês como propusera o agente autuante.

E por ter decidido contrariamente, em parte, aos interesses da fazenda pública, e considerando, ainda, que o valor originário do lançamento supera a 5.000 (cinco mil) Ufirces, a ilustre Julgadora recorreu ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial-procedência proferida na instância originária.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOÃO CARLOS QUEIROZ SANTANA CONFECÇÕES ME**, relativamente a decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No entanto, compulsando os autos do processo concluo que o mesmo não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparos, como adiante se demonstrará.

O Auto de Infração acusa a autuada de infringir a legislação tributária estadual, mediante descumprimento de obrigação acessória, infração essa que teria consistido em deixar de entregar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referentes aos meses de abril a dezembro de 2009, estando a empresa enquadrada no regime Normal de recolhimento do ICMS.

Primeiramente, impende consignar que a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720/2005, devendo ser prestada pelos contribuintes inscritos no CGF, ainda que no período de referência não tenha havido movimento econômico. E, conforme estabelecem as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, os contribuintes do Regime Normal de pagamento devem entregar a DIEF mensalmente.

Dito isso e já passando ao exame de mérito da acusação, se verifica que o documento encartado à fl. 6 dos autos, de fato, comprova a ocorrência da infração apontada na inicial. Trata-se de um “impresso” da tela do serviço de consultas da DIEF na intranet da Secretaria da Fazenda, datado de 16.07.2010, demonstrando a omissão do contribuinte relativamente à entrega das Declarações dos meses de abril a dezembro do ano de 2009.

Aliás, deve-se ressaltar a cautela adotada pelo Auditor no presente caso. Note-se que, embora há muito já se tivesse exaurido o prazo fixado no Termo de Intimação (fls. 04 e 15), o Agente do Fisco, antes de proceder à autuação, buscou confirmar a omissão do contribuinte, realizando uma última consulta alguns minutos antes da lavratura do AI. Isto demonstra de forma inequívoca que até aquele momento o contribuinte realmente se encontrava faltoso para com o Fisco estadual no tocante às DIEF's em questão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Do exposto se conclui que restou cabalmente provada a infringência ao Dec. nº 27.710/05 e demais normas aplicáveis à espécie. Materializada, assim, a hipótese infracional tipificada no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96.

Segue-se, que agiu corretamente o Agente Fiscal ao promover a autuação de que se cuida, haja vista o dever que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*

*"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."*

Entretanto, c Autuante equivocou-se quanto ao gravame da multa aplicada. Eis que no período de abril a agosto de 2009, a multa prevista no dispositivo legal sancionador era de apenas 300 Ufirces por documento, e não de 600 Ufirces por documento, como lançada no auto de infração. Este último valor decorreu de uma alteração feita à redação do Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, pela Lei 14.447/09, com vigência somente a partir de 02/09/2009. Quanto a isso é mister observar o disposto no Art. 144 do CTN, *in verbis*:

*"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."*

O valor do lançamento deve, portanto, ser modificado, nos seguintes termos:

<b>Demonstrativo do Crédito</b>			
<b>PERÍODO DA OMISSÃO</b>	<b>DIEF's</b>	<b>MULTA/DIEF</b>	<b>SUB-TOTAL (UFIRCES)</b>
Abr-Ago/2009	05	300	1.500
Set-Diez/2009	04	600	2.400
<b>TOTAL</b>			<b>3.900</b>

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1º Instância pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JOÃO CARLOS QUEIROZ SANTANA CONFECÇÕES ME**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

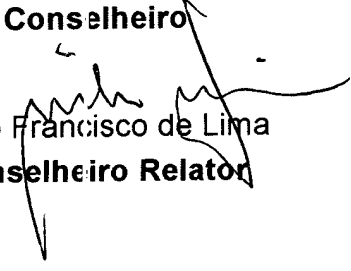
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **14** de Janeiro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**Presidente**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**Conselheira**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira**

  
Valter Barbalho Lima  
**Conselheiro**

  
Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro Relator**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro**

  
Ágatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira**

  
Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**